

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 01-CCJC ao PLS nº 619, de 2011)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, tal como consta da Emenda nº 1, de 2013 – CCJ (Substitutivo) à mencionada proposição.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo da CCJ ao projeto traz, inegavelmente, precisão ao tratamento da matéria, limitando com prudência os seus dispositivos àqueles que representem inovação em relação ao quadro vigente.

Neste sentido, contudo, a criação de um novo regime licitatório como pretende o artigo 2º do substitutivo afigura-se completamente danosa ao interesse público. Em primeiro lugar, porque a regulação pretendida para essa inusitada “cotação eletrônica” não é mais que uma colagem – e bastante confusa – de disposições já existentes ora no pregão, ora nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 de 1993. Tudo que consta nesse suposto novo regime já é possível com as modalidades atuais. Aquelas aquisições verdadeiramente singulares, de bens estritamente associados ao trabalho científico, já são inclusive objeto de dispensa de licitação específica com base no art. 24, inciso XXI, da Lei 8.666, de 1993.

Mais ainda, o novo regime apresenta uma contradição insanável nos procedimentos, pois mistura a possibilidade de lances sucessivos (característica dos pregões, em que se licita produtos homogêneos deixando aos licitantes a oferta de preços variáveis) com a utilização do critério de técnica e preço, em que as negociações são travadas bilateralmente entre Administração e licitante, por prazos longos, em um desenho de procedimento que não tem como incluir a agilidade do apregoamento dos lances sucessivos. Ou seja, o novo regime tenta misturar de afogadilho tantos procedimentos licitatórios diferentes que termina sendo contraditório, em detrimento da segurança jurídica da Administração e dos próprios contratantes.



Por fim, e mais grave ainda, a “cotação eletrônica” tem sua aplicabilidade definida em termos intoleravelmente vagos. Diz o substitutivo que destina-se a adquirir bens e serviços “essenciais à realização de projetos de pesquisa”, assim entendidos “aqueles que constituam insumos imprescindíveis à obtenção de seu objeto”. Ora, essa definição serve para qualquer tipo de aquisição que se deseje vinculada a um determinado projeto: construção de um laboratório, contratação de energia elétrica, limpeza ou conservação para esse laboratório, contratação de consultorias, aquisição de papel, computadores, móveis, aparelhos. Praticamente qualquer coisa pode ser enquadrada nessa condição de “insumo imprescindível”. E o seu uso não estará limitado a entidades de pesquisa científica: qualquer iniciativa denominada “projeto de pesquisa” que seja realizada “por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” estaria a justificar, automaticamente, um regime especial de contratação confuso, redundante e inconsistente. Nada mais ameaçador ao bom uso do dinheiro público, tanto do ponto de vista da licitude quanto da eficiência do gasto.

Aliás, cabe perguntar: qual será mesmo a necessidade de um regime novo ? Quais foram os elementos de convencimento trazidos pelo projeto no sentido de demonstrar que a lei de licitações e a lei do pregão são obstáculos ao desenvolvimento científico ? Que manifestações fundamentadas da comunidade científica permitem sequer inferir que essa é uma mudança necessária ? Não conheci nenhuma, dentro ou fora dos autos do processado.

Fica claro, assim, que a pretendida criação desse regime é completamente inoportuna, e totalmente inconveniente à proteção do erário e ao desenvolvimento científico e tecnológico do país. Por tais razões, apresento emenda supressiva com a finalidade de retirar essa tentativa do texto do projeto.

Senador Pedro Taques

PDT/MT

